



Decisão 03662/2021-7 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04200/2018-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: FRANCISCO GOMES CABRAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – SOBRESTAR – DETERMINAR.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, com **proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA 15/2018** retificada pela **PORTARIA Nº 19/2018**, a contar de **13/11/2011**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988**.

O servidor ocupava o cargo de **Trabalhador Braçai – Classe A, Nível I, Padrão H**, do Quadro Permanente da municipalidade. Completou 70 anos de idade na data de **13/11/2011**.

O cálculo dos **proventos proporcionais** foi fixado em **R\$ 1.164,72**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03892/2020-5**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04618/2021-8**, do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ocorre que, compulsando os autos, observa-se no Parecer Jurídico PJP – Nº 016/2016 do IPREVITA, que o servidor era contribuinte do regime geral de

previdência, e, portanto, a opinião do parecerista foi no sentido de que a concessão do benefício ao interessado deveria ser suportado pelo INSS.

Prosseguindo na análise dos autos, observa-se que o IPREVITA, em cumprimento a decisão judicial nos autos nº 0003246-68.2016.8.026, com natureza antecipada em tutela de urgência, concedeu o benefício de aposentadoria, na modalidade compulsória, ao interessado por meio da Portaria Nº 15, de 11 de abril de 2018, retificada pela Portaria Nº 19, de 02 de maio de 2018.

Em pesquisa no site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, salienta-se que ainda não há uma decisão definitiva nos autos. Ainda que a sentença de primeiro grau ratificou a liminar deferida, sentença essa publicada em 22/02/219 – Lista Diário nº 0018/2019, o processo encontra-se em tramitação, em grau de recurso.

Nesse passo, considerando a necessidade de se obter plena, segura e efetiva convicção do posicionamento a ser adotado neste feito, discordo do entendimento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas, e entendo ser prudente sobrestar os presentes autos até a decisão transitar em julgado.

Ante o exposto, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-3662/2021-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR os presentes autos, até o trânsito em julgado do processo judicial nº 0003246-68.2016.8.026, quando esta Corte de Contas deverá prosseguir na apreciação do feito.

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM** que encaminhe informações quando ocorrer o trânsito em julgado do processo supracitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente